



Número: **0222048-40.2013.8.15.0221**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de São José de Piranhas**

Última distribuição : **21/06/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Decorrente de Violência Doméstica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTORIDADE)			
JOSE AIRTON SA ALEXANDRE (INDICIADO)		JOSE FRANCISCO RAMALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36222 239	04/11/2020 10:19	[VOL 3][Sentença]	Autos digitalizados

Cópia
LW

06/11
ATA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
JUSTIÇA GRATUITA

AÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO: 0000509-44.2013.815.042
RÉU: JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ/PB.
JUÍZO DEPRECADO: VARA CRIMINAL COMPETENTE DA COMARCA DE CABEDELO/PB

FINALIDADE:
CITAR o denunciado: JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE, conhecido como "Peção", brasileiro, solteiro, com 39-anos de idade, natural de São José de Piranhas/PB, filho de João Alexandre Alves e Maria do Socorro Sá Alexandre, residente e domiciliado na rua Porto de Cabedelo, s/nº, bairro Oceania, CEP: 58.103-673, Cabedelo/PB, ou, Rua Projctada, s/nº, bairro Jaguaré, CEP 58.102-673, Cabedelo/PB, para, responder à presente acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou, se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Repetir cópia da denúncia (fls. 02/03) e do despacho de fls. 21/22.

ENCERRAMENTO
Uma vez exarado o respeitável "CUMpra-se", com a prática do(s) ato(s) acima referidos, a presente Carta Precatória deverá ser devolvida para o endereço constante no timbre. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, aos 20 de outubro de 2017. Eu, *Evandro Santos Souza*, Técnico Judiciário, digitei e assiné.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, conforme documentação anexa no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta nesta Carta Precatória é do juízo do Exmo. Sr. Dr. Odilson de Moraes, MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca do Bonito de Santa Fé/PB, pelo que DDA-S POR AUTÊNTICA: Bonito de Santa Fé/PB, em 20.10.2017.
Evandro Santos Souza
Analise Judiciária - Matr. nº 477.003-1

Odilson de Moraes
Odilson de Moraes
Juiz Substituto

PROTÓCOLO GERAL
FÓRUM DE CABEDELO/PB
20/10/17

Fórum Des. Comarca: Rua Vir. Sa. - s/nº - Jangueiros da Rodovia PB-060 - Alto do Sítio Heliópolis s/nº, Bonito de Santa Fé/PB, CEP: 58.103.000 - Fone/Fax: (33) 3373-1479





Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça Cumulativa de Bonito de Santa Fé

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ/PB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, apresentado pelo seu membro signatário, em exercício nesta promotoria de justiça cumulativa de Bonito de Santa Fé, no uso de suas funções legais e institucionais, vem à presença de Vossa excelência oferecer DENÚNCIA contra JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE, conhecido por PEZÃO, brasileiro, solteiro, natural de São José de Piranhas/PB, com 34 anos de idade, nascido no dia 10 de julho de 1978, filho de João Alexandre Alves e Maria do Socorro Sá Alexandre residente e domiciliado no Sítio Baixio, Zona Rural, Bonito de Santa Fé/PB, pelos fatos que passa a expor e no final requerer:

Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 29 de março de 2013, à noite, no Sítio Baixio, nesta cidade, JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE lesionou a vítima Mikaele Serafim Alexandre, sua filha, com 10 anos de idade.

Depreende-se na peça inquisitorial, que no dia do fato, o imputado, sem motivo aparente, agrediu a vítima, na residência da avó desta, com socos e pontapés, causando-lhe diversas lesões, tais como: presença de escoriações em região pericerebral direita (laudo de constatação à fl. 07).

Verificou-se também, que esta não é a primeira vez que o imputado agrediu a vítima.

Sobejam os indícios da autoria e materialidade delitiva, pelo exame pericial, bem como pelos depoimentos testemunhais apresentados.

Assim sendo, estando o denunciado, JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE, incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal c/c artigo 7º, Incisos I, da Lei 11.340/2006, requer o Ministério Público: que a presente denúncia seja recebida para instauração do processo-crime. Requer ainda a citação do imputado para que apresente defesa escrita na forma e prazo legal e acompanhe o processo em todos os seus termos, sob pena de revelia, e ao final seja a denúncia julgada procedente, pelos seus próprios fundamentos.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE BONITO DE SANTA FÉ-PB - CEP: 58960-000 -
Mergulm da PB-400, Km. 64, Alto Solo Horizonte, Tel: 083 3450 - 1579






Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça Cumulativa de Bonito de Santa Fé

Requer, também, a notificação desta Promotoria de Justiça para todos os atos do processo, bem como, o depoimento das testemunhas e declarantes abaixo arrolados.

Bonito de Santa Fé, 15 de julho de 2013.


Alberto Vinicius Cartaxo da Cunha
Promotor de Justiça

Rol de testemunhas/declarantes:

- 1) Maria Aparecida Serafim de Sousa, qual. fl. 04;
- 2) Mikaele Serafim Alexandre, qual. fl. 04;
- 3) Leomar (cunhado do acusado), qual. fl. 04;
- 4) Jucieuda Serafim de Sá, qual. fl. 04;
- 5) José Ailton de Sá Alexandre, qual. fl. 10.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

Autos: 000505-44.2013.815.0421

ACÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Processo: 000505-44.2013.815.0421

Denunciado: José Ailton Sá Alexandre

DESPACHO

Vistos.

Recebida a denúncia em 05/09/2016 (f.32). O réu não foi encontrado (f.35).

O Ministério Público pediu a citação por edital do réu José (f.37).

Pois bem.

INDEFIRO o pedido de citação por edital, pois ele somente é válido após se esgotar todas as vias, o que ainda não ocorreu (STJ, HC-213.600/SP).

CITE-SE o réu nos endereços seguintes:

(01) Rua Porto de Cabedelo, s/n, Bairro Oceania, CEP 58103-673, Cabedelo/PB;

(02) Rua Projetada, sm, bairro Jacaré, CEP 58102-970, Cabedelo/PB;

(03) Avenida Ivo Pinto Ramalho, n.º742, Serra Grande/PB;

*Odilson de Moraes
Juiz Substituto*

1 - A citação editalícia, como medida de exceção, só tem lugar quando esgotadas todas as meios disponíveis para localizar o réu, o que não foi observado na hipótese vertente, porque havia nos autos da ação penal um endereço correto e/ou residencial, onde o acusado não foi procurado, inutilidade evidenciada. Precedentes: (STJ, HC 213.600/SP, Rel. Ministro LAURITIA VAG. QUINFA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

Fórum Desmembrador: Cordeiro Dias de Sá - Rodovia PII-900 - Distrito Alto do Belo Horizonte, s/n, Bonito de Santa Fé/PB - CEP 58940-000 - Fone/Fax: (81) 3490-1639

1/2





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

Atos 041 DE 00135/14-2313.819.0421

(04) Rua Prudente de Moraes, n.º 338, CEP 13.390-000,
Rio das Pedras/SP;

(05) Rua Ernesto Trevisan, n.º 243, Bairro Dona Rosina,
Rio das Pedras/SP;

(06) Rua Guarapuava, n.º 16, Bairro Baeta Neves, CEP
09.761-000, São Bernardo do Campo/SP;

(07) Rua Al. Imperatriz Leopoldina, n.º 132, PQ
Imperial, Monte Mor/SP;

(08) Rua Treze Maio, n.º 381, Vila Pessato, Monte
Mor/SP.

Bonito de Santa Fé/PB, 28 de junho de 2017.


Odilson de Moraes
Juiz Substituto



143
Ⓢ

Em Branco,



CONCLUSÃO

Ms. 031.05.18

apo estes autos conclusos ao MM.
Juiz Da que, para concluir, lavrei este
terço.

A. Evandro





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Processo: 0000505-44.2013.815.0421

DESPACHO

Vistos.

Recebida a denúncia, apresentada resposta à acusação, não vislumbro ser o caso de absolvição sumária, conforme previsto no art. 397 do Código de Processo Penal.

Em cumprimento ao que descreve o art. 399 do CPP, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de JUNHO de 2018 às 09h 30min.

INTIMEM-SE o(s) denunciado(s), a(s) vítima(s), o Ministério Público, o advogado/Defensoria Pública e as testemunhas da acusação e da defesa.

JUNTE-SE ficha de antecedentes atualizados.

Bonito de Santa Fé/PB, 07 de maio de 2018.

Odilson de Moraes
Juiz de Direito

DATA

em 11 de 05 de 2018,
um cartório, recebi de apresentar
autos, do qual, para receber, por
este termo.

Assinatura do(a) Escrivão(a)



TJPE
VJ0006

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

29/05/2018
13:39:00

154
0

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000505-44.2013.815.0421

Opcao	Nome	tipo	Stat.
X	JOSE AIRTON SA ALEXANDRE Advogados: 008025 PH	I	A
X	MIKAELE SKRAI/M ALEXANDRE Advogados: _____	Y	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - XICOMMA
PUBLICACAO 1 TENTADA COM SUCESSO.

F3 - ENCERRA



152
e

1078
VJWACRS1

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

29/05/2018
13:41:44

CONSULTA DE MANDADOS

Processo: 505-44.2013.815.421 N° Situação: _____ Mandado: _____

Op.	Mandado	Situação	Guia	Data
-	001 MANDADO DE CITACAO	DEV. AO CART		02/10/2013
-	002 MAND INTIMACAO	DEV. AO CART		04/09/2013
-	003 OFICIO DE USO GERAL - CABAS	DEV. AO CART		10/09/2013
-	004 MAND INTIMACAO REC(AUDIENCIA SOLICITADO			29/05/2018
-	005 MAND INTIMACAO VITIMA	SOLICITADO		29/05/2018
-	006 MAND INTIMACAO DE TESTEMUNH SOLICITADO			29/05/2018
-	007 MAND INTIMACAO DE TESTEMUNH SOLICITADO			29/05/2018
-	008 MAND INTIMACAO DE TESTEMUNH SOLICITADO			29/05/2018
-	009 MAND INTIMACAO DE TESTEMUNH SOLICITADO			29/05/2018

/3 RETORNA

F4 IMPR/TELEJUDICIARIO

F9 ENCERRA

MARQUE COM <X> PARA VISUALIZAR O MANDADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁIBA
COMARCA DE BONITO DE SANTA

PAG: 001
08:58:25

153
0

ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO QUE, EM PESQUISA REALIZADA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CRIMINAIS NOS CARTÓRIOS CÍVILS E/OU ESPECIALIZADOS EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DA PARÁIBA, HAVER EM NOME DE:

JOSE AYRTON SA ALEXANDRE

Pai : JOAO ALEXANDRE ALVES
Mãe : MARIA DO SOCORRO SA ALEXANDRE
Nascimento : 10/07/1978
Naturalidade: SAC JOSE DE PIRANHAS
RG/CPF/CNPJ : 373417251

PROCESSO : 0000183-39.2004.815.0421 04220049C01838
Vara : VARA UNICA DE BONITO DE SANTA FE
Classe : PROCEDIMENTO COMUM (JZ ESPECIAL)
Assunto :
Enquadramento : DL 2848/40 ART 129
Transacao Penal (Lei 9099/95): 27/07/2004
*** Arquivado em: 25/06/2005 ***

INQUERITO : 0000505-44.2013.815.0421
Vara : VARA UNICA DE BONITO DE SANTA FE
Classe : INQUERITO POLICIAL
Assunto : DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA
Enquadramento : DL 2848/40 ART 129 PAR 9
L 11340/6 ART 7 DAS FORMAS DE VIOLENCIA C

PROCESSO : 0000822-43.2017.815.0731
Vara : 1A. VARA DE CABEDELO
Classe : CARTA PRECATORIA CRIMINAL
Assunto : CITACAO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE BONITO DE SANTA

134

PAG: 002
08:58:25

*** Arquivado em: 03/04/2018 Motivo: DEVOLUCAO PRECATORIA ***

BONITO DE SANTA JO 03 MAIO DE 2018

EVANDRO SANTOS SOUZA
CENTRAL DE EMPENDÓRIOS





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
JUSTIÇA GRATUITA

ACÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO: 0000505-44.2013.815.0421
AUTOR(S): JUSTIÇA PÚBLICA
RÊU: JOSÉ AIRTON DE SÁ ALEXANDRE
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ/PB.
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMPETENTE DA
COMARCA DE ITAPORANGA/PB

FINALIDADE:

INQUIRIR a testemunha, MARIA APARECIDA SERAFIM DE SOUSA, brasileira, agricultora, convivente, natural de Itaporanga/PB, nascida em 04.08.1986, portador do RG 3.265.253, CPF nº. 069.163.614-17, filha de Valdeci Florencio de Sousa e Juraci Serafim de Sousa, residente no sítio Cachoeira dos Alves, Itaporanga/PB, sobre o teor da denúncia que segue anexa.

Obs: Advogado intimado da expedição desta deprecata.

ENCERRAMENTO

Uma vez exarado o respeitável "CUMPRA-SE", com a prática do(s) ato(s) acima referidos, a presente Carta Precatória deverá ser devolvida para o endereço constante no rodapé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, aos 04/10/2020. Eu, [Assinatura] (Evandro Santos Souza), Técnico Judiciário, digitei e assino.

- CERTIDÃO -

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 15/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta nesta Carta Precatória é do punho do(a) Exm.º Sr.º Dr.º(a) Odilson de Moraes, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única desta Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, pois que DOU-A POR AUTÉNTICA, Bonito de Santa Fé/PB, em 04/10/2020.

[Assinatura]
Evandro Santos Souza
Técnico Judiciário - Matr. 477.033-1

[Assinatura]
ODILSON DE MORAES
Juiz de Direito
mat. 477.989-4



156
0



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 05/06/2018 às 10:19

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520182086102

Documento: DENÚNCIA DE JOSÉ AIRTON DE SA ALEXANDRE.pdf

Remetente: Vara Única de Santo de Santa Fé (Evandro Santos Sousa)

Destinatário: Central de Distribuição da Comarca de Itaporanga (TJPB)

Data de Envio: 05/06/2018 10:18:28

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Código de rastreabilidade: 81520182086102

Documento: Carta Precatória_Maria Aparecida Serafim de Sousa.pdf

Remetente: Vara Única de Santo de Santa Fé (Evandro Santos Sousa)

Destinatário: Central de Distribuição da Comarca de Itaporanga (TJPB)

Data de Envio: 05/06/2018 10:18:28

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA



Imprimir

05/06/2018 10:21



157
0



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 05/06/2018 às 10:20

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520182006106

Documento: PROCURAÇÃO AO AJUÍZIA JOSÉ AIRTON DE SÁ ALEXANDRE.pdf

Remetente: Vara Única de Bônito de Santa Fé (Evandro Santos Sousa)

Destinatário: Central de Distribuição de Comarca de Itaporanga (TJPB)

Data de Envio: 05/06/2018 10:20:10

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA II



05/06/2018 10:21



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data e
em Cartório, houve o Defensor
Publico
sebra o (a) _____
do fil. _____ dos autos
E. St.ª Fe 07 de 06 de 2018



Cartório



Vicente Alencar Ribeiro
Defensor Público
Matrícula 109.276-6
CAB. 5 273-BB

JUNTADA
Em 22 de 06 de 2018
junto aos autos nº 07
mandados que se requer
pelo condutor do processo.



ALBERTO L. S. FERREIRA





COMARCA DE BOSSORO DE SANTA RITA
MANDADO DE DILIGENCIA - VARA DE JUSTICA VITIMA

PROCESO: 00005054420138150421005 - VARA DE JUSTICA VITIMA JUIZ DE
PAZ: 00005054420138150421005
NOME: MIKHAEL ROBERTO ALFARO
Endereco: RUA STILO GALVAO
Bairro: BOCA NOVA CIDADE: BOSSORO DE SANTA RITA UF: SC
CEP: 13000-000
Cidade: BOSSORO DE SANTA RITA UF: SC
CEP: 13000-000

IMPUTACAO(COSES):

O SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE JUSTICA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMENADO, QUE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 131, II, DO CPC, E PARTE VITIMA, VAGA COMPARECER A ESTE JUÍZO, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO, PARA AUDIENCIA DESIGNADA.

COMPLEMENTO/ESPACIO JUDICIAL

LOCAL: FORUM COMENDADO ELIAS DE SA - BOSSORO DE SANTA RITA - SC - 13000-000

DATA: 30/03/2020
HORARIO: 08:00h

[Handwritten Signature]

CLERK DA COMARCA DE BOSSORO DE SANTA RITA - SC - JUIZ

OFICIAL: 3921-F 30/03/2020
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CITADO: _____

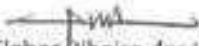
MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, com o escopo de intimar Mikaelle Serafim Alexandre, diligenciei no endereço indicado neste mandado, mas, tal investida restou infrutífera, pois não a localizei. Fui informado, no local, pela Sra. Lucieuda Alexandre, que a vítima, sua sobrinha, reside atualmente na cidade de Itaporanga, PB, porém, com endereço desconhecido.

Bonito de Santa Fé, PB, em 06.06.2018.


Cicero Cleber Ribeiro der Lima
Oficial de Justiça
475077-2



CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que diligenciei ao mencionado endereço, e ali estando, DEIXEI de INTIMAR a testemunha retro, por não o ter encontrado, pois este se encontra morando atualmente na cidade de São José de Piranhas-PB, segundo informações fornecidas por sua cunhada, a Sra. Lucielma, no Sítio Baixio, nesta; que não apresentou o endereço atual da testemunha, por desconhecer. Devolvo o presente mandado para suas devidas finalidades.

É verdade. Dou fé.

Bonito de Santa Fé-PB, 08 de maio de 2018.



Demétrio Magno Silva Pereira
Oficial de Justiça



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, com o escopo de intimar José Ailton Sá Alexandre "Peção", diligenciei no endereço indicado neste mandado, mas, tal investida restou infrutífera, pois não o localizei. Foi informado, no local, pela Sra. Lucieuda Alexandre, que o denunciado, seu cunhado, reside atualmente na cidade de João Pessoa, PB, porém, com endereço desconhecido.

Bonito de Santa Fé, PB, em 06.06.2018.


Cicero Cleber Ribeiro de Lima
Oficial de Justiça
475077-2



CONARCO DE BONITO DE SANTA RITA
 MANDADO 004 - MAND. INTERCORS. BELEZONIPROTAJ
 PROCESSO: 000005-44.2019.019.0401 3499 INTERCORS. BELEZONIPROTAJ
 Classe: 1 INTERCORS. BELEZONIPROTAJ
 Autor: 2
 Endereco:
 Bairro: 1
 → RUA: 1 RUA AURELIANO DE ALMEIDA, 100 - BARRA DO VALE
 Endereco: FZ SÍTIO SANTI DOS PUEBLOS
 Bairro: 1 RUA RURAL Cidade: BONITO DE SANTA RITA CEP: 55960000

INTIMAÇÃO(COES):
 0316 3 CL 2848 07/12/20 08T 126 PA 5
 3503 1 L 1:340 15/12/20 ART 7 DAS FORMAS DA VI

O SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA RURAL DO OFFICIAL DE JUSTIÇA, ALEXANDRE MONTANO, OX, EM DESEMPENHO A FUNK, INTIME A FANTO SE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA comparecer a AUDIÊNCIA, NO LOCAL, DIA E HORA ACIMA DESIGNADOS.

COMPLACENTE/DESPACHO JUDICIAL

LOCAL: FOMM CURIELANO DIAS DE SA - 0/0000
 ENDERECO: RUA...
 BARRA DO VALE...
 BONITO DE SANTA RITA

CHIEZ DA CENTRAL DE MAN...
 OFICIAL: 0015-1 031 30/01/18
 O oficial acima devera se identificar com sua cartela funcional.
 CIDADE: Bonito Alexandre
 MANDADO COM ATENÇÃO DO JUIZ.



CERTIDÃO

Certifico que INTIMEI o(a) Sr(a). JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE, dando-lhe ciência de todo o teor do presente mandado, o qual em seguida exarou sua assinatura. O referido é verdade de dou fé.

Bonito de Santa Fé – PB, 19/06/2018.


RONDINELY ALVES DE LIMA
Oficial de Justiça





COMARCA DE BONITO DE SANTA RITA
MANDADO 007 - MANDADO DE INTERCOURSA

PROSECUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA
CLASSIFICACAO: INQUERITO CRIMINAL

EXIBIR: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO DE SANTA RITA
Endereco: RUA DA PAZ, 100 - CENTRO - BONITO DE SANTA RITA - MS
Bairro: ZONA RURAL Cidade: BONITO DE SANTA RITA - MS - CEP: 55960000

IMPETACAO(CCR):
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO DE SANTA RITA
DATA: 15/07/2018

DI EM JULI DE INTERIO DA VARA RURAL DA COMARCA DE BONITO DE SANTA RITA, MS, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A TESTEMUNHA A SEGUIR ARROLADA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA NO LOCAL, DIA E HORA ABaixo DESIGNADOS, A FIM DE PRESTAR DEPOZICAO EM FAVOR DA REQUERIDA, SOB PENALIDADE DE RESPONSABILIZACAO CONCRITIVA.

COMPLEXAO/ESPACIO JUDICIAL
POST. - JUCISMA SERAFIM DE SA
ENDERECO - RUA DA PAZ, 100 - CENTRO - BONITO DE SANTA RITA - MS
BAIRRO - ZONA RURAL
CEP - 55960000

LOCAL: JUCISMA SERAFIM DE SA
RUA DA PAZ, 100 - CENTRO - BONITO DE SANTA RITA - MS

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO DE SANTA RITA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 0515-7
Cuidado: antes de sair deve ser identificado com sua respectiva funcional.

CLIENTE: Luciudaserafim de Sa

MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.



CERTIDÃO

Certifico que INTIMEI o(a) Sr(a), LUCIEUDA SERAFIM DE SÁ dando-lhe ciência de todo o teor do presente mandado, o qual em seguida exarou sua assinatura. O referido é verdade de dou fé.

Bonito de Santa Fé – PB, 19/06/2018.


RONDINELLY ALVES DE LIMA
Oficial de Justiça





ESTADO DA PARAIBA - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

Fórum Des. Cristiano Dias de Sá - sito às margens da BR/PB-400, Alto do Belo Horizonte, s/n,

Bonito de Santa Fé-PB, CEP 58969-000 - Fone/Fax: (0xx83) 3496-1439

Autos n.0000505-44.2013.815.0421

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000505-44.2013.815.0421

Ação: AÇÃO PENAL

Data: 21/06/2018

Horário: 10h00min


JUIZA EM SUBSTITUIÇÃO: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Fernando Antônio Ferreira de Andrade

DENUNCIADO: JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE

ADVOGADO: José Francisco Ramalho OAB/PB 8025

VÍTIMA: MIKAELE SERAFIM ALEXANDRE

Aberta audiência. foram ouvidas a vítima Mikaele Serafim Alexandre e a declarante Maria Aparecida Serafim de Sousa, as testemunhas ministeriais José Leomarques Andreilino e Lucienda Serafim de Sá, e a testemunha de defesa Francisco Oliveira da Silva, bem como foi interrogado o denunciado, através do método de gravação audiovisual. O advogado de defesa prescindiu da oitiva da testemunha Maria de Jesus Alexandre de Abreu, o que foi deferido pela MM. Juíza. As partes foram instadas sobre a existência de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, tendo elas se manifestado que não há diligências. Foi oportunizada às partes a apresentação de suas alegações finais de forma oral, consoante o art. 403 do CPP, quando pugnaram que os debates orais fossem convertidos em razões escritas. **Pelo(a) MM. Juiz(a) foi decidido:** "Deiro o pedido, fixando o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação das alegações finais por memoriais, a começar pelo MP. Juntadas as peças, atualizem-se os antecedentes. Após, conclusos para Sentença". E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Alexandre Magno da Silva Pereira  Técnico Judiciário, o digitei.

JUIZA DE DIREITO

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

ADVOGADO

DENUNCIADO

OFICIAL DE JUSTIÇA



10/11/2020

10/11/2020

10/11/2020

20 08 18
00h15
R



Audiência Gravada/Instrução, Julgamento
Denunciado: José Ailton Sá Alexandre
Proc. 0000505.44.2013.815.0421
Data: 21.06.2018





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

166/20

Protocolo: D001025180421
 Data : 15/08/2018 Hora: 10:04:48
 Tipo : OFICIO
 Processo : 000035-44.2013-815-0421
 Status : ATIVO
 Justiça Gratuita : NÃO
 Comarca : BONITO DE SANTA FE
 Vara : VARA ÚNICA BONITO STA FE
 Classe : INQUERITO POLICIAL
 Assunto : DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA
 Parte(s) Peticonante(s)
 TERCEIROS

Localizador: MOVIMENTAR:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA

167/16

Ofício - nº-261/2018.

Itaporanga/PB, 07 de agosto de 2018

Ação: Carta Precatória

Processo: 0000478-26.2018.815.0211

Autor: Justiça Pública

Réu: José Aírton Sá Alexandre

Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhora(a)

Juíz(a) da Vara única da Comarca de Bonito de Santa Fé

Senhora Juiz(a),

Por meio do presente expediente e de ordem da MM. Juíza de Direito, desta 3ª Vara Mista, a Dra. Hyanara Torres Tavares de Souza, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que a audiência dos autos em epígrafe, fora designada para o dia 18 de setembro de 2018, às 09h30min, para audiência com a testemunha de acusação Maria Aparecida Serafim de Sousa, referente a ação Penal, processo 0000505-44.2013.815.0421 (vossa), pelo que solicito as intimações necessárias.

Respeitosamente,


José Afalado Soares
Técnico Judiciário





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520182147593

Nome original: Carta Precatória 478-36.2018.pdf

Data: 07/08/2018 11:22:27

Remetente:

José Viláido Soares

3ª Vara de Itaporanga

TJPB

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO 261-Informação da audiência da testemunha, referente ao processo 0000505-44.2013.815.0421

JUNTA
06 07 18
Malote Digital
Ofício
R



163
h



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

OFÍCIO Nº. 296/2017

Bonito de Santa Fé - PB, 6 de setembro de 2018

Ao:
Exm^o. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DE ITAPORANGA-PB

ASSUNTO: INFORMAÇÃO E/OU DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
PROCESSO COMARCA DE DESTINO: 0000478.36.2018.815.0211
PROCESSO DE ORIGEM: 0000505-44.2013.815.0421

Exm^o(a), Sr^o(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a) inicialmente, de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, Dr. Francisco Thiago da Silva Rabelo, sirvo-me do presente para **SOLICITAR DEVOLUÇÃO** da Carta Precatória, tendo em vista que a testemunha, **MARIA APARECIDA SERAFIM DE SOUSA**, já foi ouvida na audiência de instrução realizada no dia 21.06.2018 (fls.164), no processo 0000505-44.2013.815.0421.

Atenciosamente,


Júlio César Santos de Azevêdo
Técnico Judiciário
Mat 478.217-8

Fórum Des. Coriolano Dias de Sá - BR/PB-400, Alto do Belo Horizonte, s/n Bonito de Santa Fé/PB - CEP: 58.960-000 - Fone/Fax (83) 3490-1439



06 09 18/11
marte digital
0 processo





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/09/2018 às 11:38

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81570182183657

Documento: OF.Nº 296-2017 SOLICITANDO DEV. DE CARTA PRECATÓRIA-TEST. MARIA APARECIDA SERAFIM DE SOUSA.pdf

Remetente: Diretoria de Fórum de Bonito de Santa Fé (Francisca Luzivania Sôza de Sousa)

Destinatário: 3ª Vara de Itaporanga (TJPB)

Data de Envio: 06/09/2018 11:37:51

Assunto: OF.Nº 206-2017 SOLICITANDO DEV. DE CARTA PRECATÓRIA-TEST. MARIA APARECIDA SERAFIM DE SOUSA



Imprimir



JUNTA
17 09 13
Prescrita A CARTA
R





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: 0001153180421
Data : 12/09/2018 Hora: 09:48:17
Tipo : CARTA PRECATORIA
Processo : 000005-44.2013.815.042
Classe : AIMO
Justiça Gratuita : NÃO
Comarca : BONITO DE SANTA FE
Vara : VARA ÚNICA BONITO DE STA FE
Classe : INDÍFERITO POLICIAL
Assunto : DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Parte(s) (Reclamante(s))
TERCEIROS

Localizador: AG DEVOLUÇÃO PRECATORIA

178





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais.

Código de rastreabilidade: 81520182185369

Nome original: DEV CARTA PRECATORIA 478-38.2018.pdf

Data: 10/09/2018 10:58:27

Remetente:

Eurenides Maria de Oliveira Paulino

Vara Unica de Bonito de Santa Fe

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520182185097

Nome original: DEV CARTA PRECATORIA 478-36.2018.pdf

Data: 10/09/2018 09:06:14

Remetente:

José Vilado Soares

3ª Vara de Itaporanga

TJPB

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, REFERENTE AO PROCESSO 0000595-44.2013.815.0
ENDO COMO RÉU JOSÉ AIRTON DE SÁ ALEXANDRE.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

178
2

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
JUSTIÇA GRATUITA

AÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO: 0000505-44.2013.815.0421
AUTOR(S): JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: JOSÉ AIRTON DE SÁ ALEXANDRE
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ/PB.
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMPETENTE DA
COMARCA DE ITAPORANGA/PB

FINALIDADE:

INQUIRIR a testemunha, MARIA APARECIDA SERAFIM DE SOUSA, brasileira, agricultora, convivente, natural de Itaporanga/PB, nascida em 04.08.1986, portador do RG 3.265.253, CPF nº 069.163.814-17, filha de Valdeci Florencio de Sousa e Juraci Serafim de Sousa, residente no sítio Cachoeira dos Alves, Itaporanga/PB, sobre o teor da denúncia que segue anexa.

Obs: Advogado intimado da expedição desta deprecata.

ENCERRAMENTO

Uma vez exarado o respeitável "CUMpra-SE", com a prática do(s) ato(s) acima referidos, a presente Carta Precatória deverá ser devolvida para o endereço constante no rodapé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, aos 04 de 10 de 2020. Eu, Evandro Santos Souza (Evandro Santos Souza), Técnico Judiciário, digitei e assino.

-CERTIDÃO-

Certifico e dou fé, conforme reconhecido consta no Provimento nº 16/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta nesta Carta Precatória é do(a) Exmº (a) Srº (a) De (a) Odilson de Moraes, MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, pelo que DOU A POR AUTÊNTICA, Bonito de Santa Fé/PB, em 04 de 10 de 2020.

Evandro Santos Souza
Técnico Judiciário - Matr. 477.033-1

ODILSON DE MORAES
Juiz de Direito
mat. 477.985-4

0000475-36.2016.815-0211



Fórum Des. Carolina Dos Reis - R. Bahia PB-400 - Alto São Monteiro, s/n
Bonito de Santa Fé/PB - CEP: 52960-000 - fone (0xx83) 3490.1439





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

CS 150

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Processo: 0000505-44.2013.815.0421

DESPACHO

Vistos.

Recebida a denúncia, apresentada resposta à acusação, não vislumbro ser o caso de absolvição sumária, conforme previsto no art. 397 do Código de Processo Penal.

Em cumprimento ao que descreve o art. 399 do CPP, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de Junho de 2018 às 09h30min.

INTIMEM-SE o(s) denunciado(s), o(s) vítima(s), o Ministério Público, o advogado/Defensoria Pública e as testemunhas da acusação e da defesa.

JUNTE-SE ficha de antecedentes atualizados.

Bonito de Santa Fé/PB, 07 de maio de 2018.


Odilson de Moraes
Juiz de Direito

GATA
Em 11 de 07 de 2018
um cartório, recebi os antecedentes
autos, do juiz Odilson de Moraes, em
esta forma.

Andressa F. S. S. S. S. S.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

133
133

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 81520182088102

Nome original: Carta Precatória_Maria Aparecida Sarafim de Sousa.pdf

Data: 05/06/2018 10:18:28

Remetente:

Evandro Santos Sousa

Vara Unica de Bonito de Santa Fe

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 81520182086103

Nome original: DENÚNCIA DE JOSÉ AIRTON DE SÁ ALEXANDE.pdf

Data: 05/08/2018 10:18:28

Remetente:

Evandro Santos Sousa

Vara Unica de Bonito de Santa Fe

TJPB

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA





Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça Cumulativa de Bonito de Santa Fé

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ/PB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, apresentado pelo seu membro signatário, em exercício nesta promotoria de justiça cumulativa de Bonito de Santa Fé, no uso de suas funções legais e institucionais, vem à presença de Vossa excelência oferecer DENÚNCIA contra JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE, conhecido por PEZÃO, brasileiro, solteiro, natural de São José de Piranhas/PB, com 34 anos de idade, nascido no dia 10 de julho de 1978, filho de João Alexandre Alves e Maria do Socorro Sá Alexandre residente e domiciliado no Sítio Babão, Zona Rural, Bonito de Santa Fé/PB, pelos fatos que passa a expor e no final requerer:

Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 29 de março de 2013, à noite, no Sítio Babão, nesta cidade, JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE lesionou a vítima Mikaelle Serafim Alexandre, sua filha, com 10 anos de idade.

Depreende-se na peça inquisitorial, que no dia do fato, o imputado, sem motivo aparente, agrediu a vítima, na residência da avó desta, com socos e pontapés, causando-lhe diversas lesões, tais como: presença de escoriações em região pericerebral direita (laudo de constatação à fl. 07).

Verificou-se também, que esta não é a primeira vez que o imputado agrediu a vítima.

Sobejam os indícios da autoria e materialidade delitiva, pelo exame pericial, bem como pelos depoimentos testemunhais apresentados.

Assim sendo, estando o denunciado, JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE, incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal c/c artigo 7º, Incisos I, da Lei 11.340/2006, requer o Ministério Público: que a presente denúncia seja recebida para instauração do processo-crime. Requer ainda a citação do imputado para que apresente defesa escrita na forma e prazo legal e acompanhe o processo em todos os seus termos, sob pena de revelia, e ao final seja a denúncia julgada procedente, pelos seus próprios fundamentos.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE BONITO DE SANTA FÉ - PB - CEP: 58960-000 -
Margem da PB 400, Km 64, Alta Bela Horizonte, Tel: 083 3490 - 1579






Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça Cumulativa de Bonito de Santa Fé

Requer, também, a notificação desta Promotoria de Justiça para todos os atos do processo, bem como, o depoimento das testemunhas e declarantes abaixo arrolados.

Bonito de Santa Fé, 15 de junho de 2013.


Alberto Vinicius Cartaxo da Cunha
Promotor de Justiça

Rol de testemunhas/declarantes:

- 1) Maria Aparecida Serafim de Sousa, qual. fl. 04; *Ex. 001-13*
- 2) Mikaele Serafim Alexandre, qual. fl. 04; *ex*
- 3) Leomar (cunhado do acusado), qual. fl. 04; *ex*
- 4) Jucléuda Serafim de Sá, qual. fl. 04; *ex*
- 5) José Airton de Sá Alexandre, qual. fl. 10. *Ex*

0000478-36.2018.815.0211



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE BONITO DE SANTA FÉ-PB - CEP: 58960-000 -
Margem do PB 400, Km 04, Alto Belo Horizonte, Tel: 083-3490 - 1579





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

001 135
[Handwritten signature]

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 81520182088106

Nome original: PROCURAÇÃO AD AJUDICIA JOSÉ AIRTON DE SA ALEXANDRE.pdf

Data: 05/06/2018 10:20:10

Remetente:

Evandro Santos Sousa

Vara Unica de Bonito de Santa Fe

TJPB

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para conhecimento

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA II





PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA.

OUTORGANTE: JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE, brasileiro, casado, alfabetizado, agricultor, filho de João Alexandre Alves e de Maria do Socorro Sá Alexandre, portador do CIRG nº 4.171.878 SSP/PB, CPF 027.167.904-26, residência no Sítio Baixo dos Alexandres, Zona Rural, Bonito de Santa Fé - Paraíba, CEP 58.950-000, (83) 9 8748-2114, (83) 9 9988-2007.

OUTORGADO: JOSÉ FRANCISCO RAMALHO, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PB sob o nº 8025, respectivamente, com escritório profissional situado na Rua Elísio de Sá Ramalho, 12, centro, Bonito de Santa Fé - PB, endereço. E-mail, joseramalhofs@hotmail.com. Onde recebe intimações.

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral e extra, podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, defender os seus direitos, sendo expressamente autorizado a confessar, desistir, em qualquer fase da ação processo nº 0000505-44.20013.815.0421, e acompanhá-lo ~~em todos os atos processuais~~ que tramita nesta Comarca, produzir provas, fazer impugnações, desistir, tudo o mais usar, praticar e agenciar, requerer e assinar perante este juízo, e, podendo inclusive, suscitar preliminares de litigância de má fé e demais que necessário se fizer, requerer diligências, fazer comunicações, recorrer de sentenças e despachos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Bonito de Santa Fé - PB, 14 de novembro de 2017.

José Airton Sá Alexandre

JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE
Outorgante

Rua Elísio de Sá Ramalho, nº 12, centro, Bonito de Santa Fé - Paraíba
CEP 58.950-000 - Telefone: 83 9937-1964 - E-mail: joseramalhofs@hotmail.com
Página Eletrônica: sites.google.com/site/ramalhoconsultoriajuridico



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE ITAPORANGA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 05/06/2018 11 horas 36 minutos

Processo: 0000478-36.2018.815.0211

Classe: CARTA PRECATORIA CRIMINAL

INTIMACAO

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Reu : JOSE AINTON SA ALEXANDRE

Vara : 3A. VARA DE ITAPORANGA

Juiz : LESSANDRA NARA FERRES SILVA

Promotor: REYNALDO DI LORENZO SERPA FILH

196
A



Conclusão

Neste dia, feito os protestos, foram encaminhados ao Jefe de Seção, para os devidos fins.

Delegado *M. de S. A. B.*

Assinatura *[Assinatura]*





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3ª . VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA

DESPACHO


Vistos etc.

Cumpra-se conforme deprecado.

Após, devolva-se com nossas homenagens de estilo.

Itaporanga (PB), 18 de junho de 2018


JOSE MILTON BARROS DE ARAÚJO
Juiz de Direito



173






PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUIZADO DE DIREITO DA 3ª VARA
COMARCA DE ITAPORANGA

C E R T I D ã O

De ordem da Dra. Hyanara Torres Tavares de Souza, MM,
Juíza de Direito, desta 3ª Vara Mista desta, que a audiência de oitiva da testemunha
de acusação designada para o dia 18 de setembro de 2018, às 09h00min, neste
Fórum. O referido é verdade. Dou fé

Itaporanga (PB), 31 de julho de 2018

Jose Vivaldo Soares
Técnico Judiciário



138

26/07/2020
D.7
J. M. S.





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/08/2018 às 11:45

117
[Handwritten Signature]

RECIBO DE ENVIO

Documento:	Carta Precatória 478-16.2018.odf
Código de rastreabilidade:	81530182147503
Remetente:	3ª Var. de Esporanga José Meleto Soares
Data de Envio:	07/08/2018-11:22:27
Assunto:	OFÍCIO 251- Informação de audiência de testemunha, referente ao processo: 0000505-44.2013.815-0431

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara Única de Bonito de Santa Fé (TJRS)		

Imprimir

07/08/2018 11:45





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA

178
Hyt

Ofício nº-261/2018.

Itaporanga/PB, 07 de agosto de 2018

Ação: Carta Precatória

Processo: 0005478-36.2018.815.0211

Autor: Justiça Pública

Réu: José Aírton Sá Alexandre


Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) da Vara única da Comarca de Bonito de Santa Fé

Senhor(a) Juiz(a),

Por meio do presente expediente e de ordem da MM. Juíza de Direito, desta 3ª Vara Mista, a Dra. Hyanara Torres Tavares de Souza, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que a audiência dos autos em epígrafe, fora designada para o dia 18 de setembro de 2018, às 09h30min, para audiência com a testemunha de acusação Maria Aparecida Serafim de Sousa, referente a ação Penal, processo 0000505-44.2013.815.0421 (vosso), pelo que solicito as intimações necessárias.

Respeitosamente,


José Afonso Soares
Técnico Judiciário



Vistos etc (08/08/18).

Cumta da audiência.


Evandro Santos Souza Filho
Promotor de Justiça

JUSTADA
Nesta data, junto a estes autos
Ofício nº 296
Itaporanga, 10 de agosto de 2018.






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

15
189
[Handwritten signature]

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520182183857

Nome original: OF.Nº 296-2017 SOLICITANDO DEV. DE CARTA PRECATÓRIA-TEST. MARIA APARECIDA SERAFIM DE SOUSA.pdf

Data: 06/09/2018 11:37:54

Remetente:

Francisca Luzivania Silva de Sousa
Diretoria de Fórum de Bonito de Santa Fé
TJPB

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF.Nº 296-2017 SOLICITANDO DEV. DE CARTA PRECATÓRIA-TEST. MARIA APARECIDA SEM DE SOUSA.

Copiado

Enviado

De:

Para:

Assunto:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DE COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

[Handwritten signature]

OFÍCIO Nº. 296/2017

Bonito de Santa Fé - PB, 6 de setembro de 2018

Ao:
Exm^o. Sr.
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DE ITAPORANGA-PB

ASSUNTO: INFORMAÇÃO E/OU DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
PROCESSO COMARCA DE DESTINO: 0000478.36.2018.815.0211
PROCESSO DE ORIGEM: 0000505-44.2013.815.0421

Exm^o(s). Sr^o(s) Juiz(a).

Cumprimentando-o(a) inicialmente, de ordem do MIM. Juiz Substituto desta Comarca, Dr. Francisco Thiago da Silva Rabelo, sirvo-me do presente para **SOLICITAR DEVOLUÇÃO** da Carta Precatória, tendo em vista que a testemunha **MARIA APARECIDA SERAFIM DE SOUSA**, já foi ouvida na audiência de instrução realizada no dia 21.06.2018 (fls.164), no processo 0000505-44.2013.815.0421.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Júlio César Santos de Azevêdo
Técnico Judiciário
Mél. 478.217-8

[Handwritten signature]
FRANCISCO ANTONIO DE SARMENTO VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE INTEIRAÇÃO
Certifico e dou fé que, nesta data, a
em cartório, *ANTONIO DE SARMENTO VIEIRA*
Promotor de Justiça
sob o sig. (+) e o sig. (+)
despache de *1.364* dos autos.
Bonito de Santa Fé, *29/08/2018*
[Handwritten signature]
Anúncio (Cartório) [Instituição]

Fórum Des. Coriolano Dias de Sá - BR/PB-400, Alto do Belo Horizonte, s/n Bonito
de Santa Fé/PB - CEP: 58.960-000 - Fone/Fax (63) 3490-1439



181
A

VISTAS AO MP
Act. 15 de 08 de 20 19 sobre vistas
dos autos ao (a) PROMOTOR(A) DE
JUSTIÇA do que para constar, lida a
sentença.

Assessor(a) Jurídico(a)



181
4



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO/PB

Processo nº: 0000505-44.2013.815.0421
Denunciado(s): JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE
Delito(s): art. 129, § 9º do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006

ALEGAÇÕES FINAIS

MM Juiz(a),

Trata-se de processo criminal contra JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE, pelo(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 129, § 9º do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006.

I – RELATÓRIO

A denúncia foi oferecida em 15/07/2013 e narra, em síntese, que:

"[...] que no dia 29 de março de 2013, à noite, no Sítio Baixo, nesta cidade, JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE lesionou a vítima Mikaele Serafim Alexandre, sua filha, com 10 anos de idade. Depreende-se na peça inquisitorial, que no dia do fato, o imputado, sem motivo aparente, agrediu a vítima, na residência da avó desta, com socos e pontapés, causando-lhe diversas lesões, tais como: presença de escoriações em região pericetereal direita (lado de constatação à fl. 07). Verificou-se também, que esta não é a primeira vez que o imputado agrediu a vítima. [...]"

A petição inicial acusatória foi recebida em 06/08/2013 às fls. 22. Audiência de instrução e julgamento às fls. 164 e seq.

Após, os autos foram com vistas para alegações finais.

É o relatório.

II – DO DIREITO

Consta nos autos, que o acusado em epígrafe, ofendeu a integridade física da vítima Mikaele Serafim Alexandre, sua filha, com 10 anos de idade na época, praticando violência doméstica, ficando constatada a materialidade e autoria delitiva em relação aos delitos dos art. 129, § 9º do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO/PB
Rua Araújo Gonzaga, s/n - Centro, CEP: 58.570-000 - Tel: (83) 3453-2262

Inquérito Policial: 005.2016.000324
Documento 2019/000651115 criado em 26/08/2019 às 12:35
https://pjuvirtual.tjpb.mp.br/v2/publico/vsl/cacao/55006e77a2b612c0030f0fa1362353e

Assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA em 26/08/2019



182
A

Nos depoimentos testemunhais prestados na instrução processual, em gravação audiovisual, constantes na mídia digital anexada aos autos às fls. 165, evidenciou-se que o denunciado cometeu os delitos narrados na peça acusatória inicial, sendo uníssimos os depoimentos testemunhais em detalhar a conduta do acusado, demonstrando a conduta típica individualizada na peça acusatória quanto as lesões e a violência doméstica praticada.

Ademais o Laudo de Ofensa Física de fls. 09, atestam as lesões sofridas pela vítima.

As condutas encontram-se perfeitamente adequadas aos art. 129, § 9º do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006.

A respeito da relevância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA, PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA, FIXAÇÃO DA PENA, REDIMENSIONAMENTO, ADELANTAMENTO PARCIAL. 1. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Nesse caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se bastante coerente, suficiente para um éxito condenatório. Deve-se ainda levar em conta que esta não pessoa qualquer razão para imputar ao réu falsa conduta delitiva. 2. O par. a quo fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção, pelo disposto no artigo 129 § 9º, ou seja, havendo acima do mínimo legal, em virtude de considerar regularmente apenas um vetorial do artigo 59 do CP. Incorreu em erro a Magistrado, uma vez que a pena-base, neste caso, deve ser estipulada mais próxima do mínimo. Pena reduzida para 06 (seis) meses de detenção. Mantida a concessão de suscit. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055578165, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, julgado em 07/11/2013)

Em se tratando de crimes cometidos no ambiente doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, ainda mais quando aliada aos demais elementos de prova constantes no processo.

No presente caso, o elemento dos tipos penais ficaram constatados, como é de se observar, autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial, pelo Laudo de Ofensa Física de fls. 09 e pelo depoimento das testemunhas.

Pelo exposto, e com arrimo na prova inserida nos autos, **REQUER** o Ministério Público, a procedência total da denúncia, **CONDENANDO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO/PR
Rua Assis Brasil, 300 - Centro, CEP: 86.900-000 - PR. (031) 3423-7262

Inquérito Policial 006 2016-000324
Documento 2019/0000851115 criado em 26/08/2019 às 12:35
<https://pje.trf1.jus.br/2/public/relatorio/534318774266-34982582153000013>



o denunciado **JOSE AIRTON SÁ ALEXANDRE**, como incurso no(s) art. 129, § 9º
do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006.

183

Conceição-PB, data e assinatura digitais:

[assinado eletronicamente]

FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA

Promotor de Justiça em Substituição

DATA
26 de 08 de 2019
em caráter facultativo, apresentando
prova de que, para assinar, houve
uso de senha.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO VIEIRA em 26/08/2019

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO VIEIRA em 26/08/2019

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO-PB
Rua Antônio Gonzaga, s/n - Centro, CEP: 56.379-000 - Tel: (33) 3451-2762

Inquérito Policial 006 2018.000324
Documento 20190000651115 criado em 26/08/2019 às 12:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011041019560000000034585215>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

186
A

Protocolo: PA00082190421
Data : 04/09/2019 Hora: 12:30:18
Tipo : ALEGACOES FINAIS
Processo : 0000105-44.2013-815.0421
Status : ATIVO
Juiz(a) Criminal : NAO
Comarca : BONITO DE SANTA FE
Vara : VARA UNICA BONITO STA FE
Classe : INDIFERITO POLICIAL
Assunto : DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA
Parte(s) (Requerente(s))
JOSE AILTON SA ALEXANDRE

Localizador: DEFENSOR PUBLICO





AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO DE SANTA
FÉ/PB

Processo nº 0000505-44.2013.815.0421

JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, vem apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS

com fundamento nos arts. 403, *caput* e §3º, e 411, §4º, combinados com o art. 394, §5º, todos do Código de Processo Penal, sob a forma de memoriais, em substituição aos debates orais, ponderando o seguinte:

I. DOS FATOS

O Ministério Público denunciou **JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE** no dia 15/07/2013 por supostamente ter cometido o crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, e o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06, contra sua filha Mikaele Serafim Alexandre (10 anos de idade ao tempo dos fatos).

A vítima, criança, foi ouvida perante a autoridade policial e perante o Juiz sem a observância da Lei 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos





186

da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

A denúncia foi recebida no dia 06/08/2013 (fl. 21-22), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Resposta à acusação apresentada às fls. 84.

A audiência de instrução ocorreu no dia 21/06/2018 (fl. 164).

Após, o MP apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado, na forma narrada na denúncia.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para apresentar alegações finais.

Era o que importava relatar.

2. DAS PRELIMINARES

2.1 DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

Analisando os autos constata-se que os Laudos Periciais de constatação de lesão corporal (fl. 09) foi realizado por apenas 01 (um) perito não oficial, violando, assim, texto expresso de Lei (art. 159, §1º, do CPP¹) e Súmula do STF. Vejamos:

Súmula 361, STF. No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.

Dessa forma, há de ser desconsiderado os laudos especificados (nulos), estando evidente prejuízo ao réu a produção de provas com desrespeito ao procedimento legal.

pagina 2

¹ Art. 159, §1º, CPP. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas: portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.


José Gerardo RODRIGUES ARAÚJO
Defensor Público
Matrícula: 780.863-1





considerando que as formalidades legais do processo penal possuem natureza de garantia fundamental sustentada pelo princípio constitucional do devido processo legal, não podendo ser suprimida em detrimento do Estado que não observou suas próprias leis para a produção da prova.

2.2 DA NULIDADE DOS DEPOIMENTOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E JUDICIAL.

A vítima, criança, foi ouvida perante a autoridade policial e judicial sem a observância da Lei 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

O Depoimento especial (depoimento sem dano) é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º, Lei 13.431/2017).

Ademais, a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

É evidente que Juizes, Promotores, Defensores não possuem a mesma capacidade técnica que um psicólogo ou assistente social para dialogar com uma criança ou adolescente. Além disso, mesmo quando a vítima contribui, esse momento de sua inquirição representa, em uma última análise, uma nova violência psíquica contra si, o que poderá trazer novos traumas para a sua formação.

Ademais, as crianças são facilmente sugestionáveis, com extrema dificuldade de frustrar as expectativas de adultos, podendo incorrer no que a doutrina especializada denomina

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.





de "Falsas Memórias", explica a maior especialista no assunto **Elizabeth Loftus** (diversos artigos sobre o assunto são tratados nas Universidade pelo mundo³).

3. DO DIREITO

3.1 DA DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA.

No presente feito, após a instrução processual, conclui-se que ao ora acusado torna-se desnecessária a aplicação de qualquer sanção penal, em razão do princípio da bagatela imprópria.

Com efeito, de acordo com o citado princípio, o fato nasce relevante para o direito penal, mas, no momento da sentença, a aplicação de pena torna-se desnecessária, o que se afirma com base no art. 59, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]

Do que consta do dispositivo acima, e no que tange ao presente caso, vislumbra-se que não há qualquer necessidade de aplicação de pena para reprovação e prevenção do crime de ameaça imputado ao acusado.

A própria vítima, em seu depoimento afirmou que, atualmente, tudo está em paz e não há mais qualquer problema em relação ao acusado, o que revela a total desnecessidade de qualquer intervenção estatal do ponto de vista do direito penal, devendo este ser utilizado apenas em último caso.

A imposição de qualquer sanção penal ao acusado, **além de desnecessária**, pode ter efeito diametralmente a um dos principais escopos jurisdicionais, qual seja a pacificação social, trazendo à tona efeitos indesejados tanto à vítima bem como ao próprio acusado.

³ <http://www.scribd.com/document/170361703605.pdf>


José Gerardo RODRIGUES JÚNIOR
Defensor Público
Matrícula: 788.083-1





reavivando uma situação de tensão já superada, motivo pelo qual invoca-se o princípio da bagatela imprópria (desnecessidade de aplicação de pena).

Sobre o referido princípio, já decidiu o Superior Tribunal Militar o seguinte:

RECURSO DEFENSIVO. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESENÇA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. POSSIBILIDADE.

O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, antijurídico e culpável, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos.

Excepcionalidade da medida. Cumpridos todos objetivos a serem atingidos pela reprimenda penal. In casu, os seguintes requisitos concorrem para a aplicação da insignificância imprópria: a) infima culpabilidade do agente; b) acusado primário e de bons antecedentes; c) valoração favorável das circunstâncias judiciais; d) pronta confissão da autoria do delito, que até então era desconhecida; e) inexistência de indicativos de personalidade voltada para o crime; f) ônus do indiciamento na fase inquisitorial e da persecução penal sobre o recorrente; g) ausência de afronta aos princípios da hierarquia e da disciplina, uma vez que o réu encontra-se na condição de civil; e h) espontâneo ressarcimento à vítima, o que permite o reconhecimento da desnecessidade da pena. Recurso provido. Decisão unânime.

(Num: 0000088-44.2014.7.07.0007 UF: PE Decisão: 10/11/2015
Proc: AP - APELAÇÃO Cód. 50)

Portanto, à vista de todo o exposto, deverá ser aplicado ao presente caso o princípio da bagatela imprópria, isentando-se o acusado de pena.





4. DOS PEDIDOS

Ex Positis, requer a esse Juízo o seguinte:

- a) A observância de todas as prerrogativas legais dos membros da Defensoria Pública, principalmente da intimação pessoal com vista dos autos e da contagem em dobro de todos os prazos processuais;
- b) Seja declarada a nulidade do depoimento da adolescente prestado perante a autoridade policial e judicial em virtude da não observância da Lei 13.431/2017;
- c) Seja declarada a extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, caso a pena não ultrapasse 02 anos de reclusão;
- d) Seja reconhecido o princípio da bagatela imprópria, isentando-se o acusado da aplicação de pena;
- e) Caso assim não se entenda, seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, aplicando-se ao acusado a pena mínima prevista em lei para o crime em questão, suspendendo-se a aplicação da pena, na forma do art. 77, do CP.

Nesses termos, pede deferimento.

Bonito de Santa Fé/PB, 30 de agosto de 2019.


José Gerardo Rodrigues Júnior
Defensor Público
Matrícula 780.063-1





DATA
04/03/19
em 04/03/19, às 10:14:14
pelo Juiz de Direito, Sr. Evandro Santos Souza
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE BOMITO DE SANTA

191
R

PAG: 001
11:48:23

ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO QUE, EM PESQUISA REALIZADA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CRIMINAIS NOS CARTÓRIOS COMUNS E/OU ESPECIALIZADOS EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DA PARAIBA, HAVER EM NOME DE:

JOSE AIRTON SA ALEXANDRE

Paí : JORO ALEXANDRE ALVES
Mãe : MARIA DO SOCORRO SA ALEXANDRE
Nascimento : 10/07/1978
Naturalidade: SAO JOSE DE PIRANHAS
RG/CPF/CNPJ : 373417251

PROCESSO : 0030717-31.2004.815.0211 02120040007177
Vara : 2A. VARA DE ITAPOBANGA
Classe : CARTA PRECATORIA CRIMINAL
Assunto :
*** Arquivado em: 30/06/2004 Motivo: DEVOLUCAO PRECATORIA ***

PROCESSO : 0000697-83.2017.815.0211
Vara : 3A. VARA DE ITAPOBANGA
Classe : CARTA PRECATORIA CRIMINAL
Assunto : INTIMACAO
*** Arquivado em: 16/01/2018 Motivo: DEVOLUCAO PRECATORIA ***

PROCESSO : 0000478-36.2018.815.0211
Vara : 3A. VARA DE ITAPOBANGA
Classe : CARTA PRECATORIA CRIMINAL
Assunto : INTIMACAO
*** Arquivado em: 14/09/2018 Motivo: DEVOLUCAO PRECATORIA ***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE BONITO DE SANTA

192
C.C.

BAG: 002
11:48:23


PROCESSO : 0000103-19.2004.815.0421 04220C40001839
Vara : VARA UNICA DE BONITO DE SANTA PE
Classe : PROCEDIMENTO COMUM (JA ESPECIAL)
Assunto :
Enquadramentos : DL 2848/40 ART 129
Transacao Penal (Lei 9039/95): 27/07/2004
*** Arquivado em: 25/06/2005 ***

INQUERITO : 0000505-44.2013.815.0421
Vara : VARA UNICA DE BONITO DE SANTA PE
Classe : INQUERITO POLICIAL
Assunto : DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA
Enquadramentos : DL 2848/40 ART 129 PAR 9
L 11340/06 ART 7 DAS FORMAS DE VIOLENCIA C

PROCESSO : 0000822-43.2017.815.0731
Vara : 1A. VARA DE CAPEDELO
Classe : CARTA PRECATORIA CRIMINAL
Assunto : CITACAO
*** Arquivado em: 03/04/2018 Motivo: DEVOLUCAO PRECATORIA ***

PROCESSO : 0000029-78.2016.815.0211
Vara : 3A. VARA DE ITAPORANGA
Classe : CARTA PRECATORIA CRIMINAL
Assunto : INTIMACAO
*** Arquivado em: 24/01/2018 Motivo: DEVOLUCAO PRECATORIA ***

BONITO DE SANTA 18 DE SETEMBRO DE 2018


Jose Texar Ribeiro de Moraes
CENTRAL DE CERTIDÕES



CÓNCULSÃO
18/09/19
app. 18/09/19
do 18/09/19
18/09/19



Segue despacho










193
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ

Processo n° 0000505-44.2013.815.0421

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público para que se
manifeste sobre a preliminar arguida.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Bonito de Santa Fé, 13 de outubro de 2019.


Dayse Maria Pinheiro Mota
Juíza de Direito em substituição cumulativa

DATA
Out 14 de 2019




104

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARANÁ

COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PINHANAS - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 31/10/2019 13 horas 34 minutos

Processo: 0222239-40.2015.815.0221

Classe: INQUERITO POLICIAL

DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA

Valor da causa : 0,00

Serie : 02

Vítima: MIKALE SERAFIM ALEXANDRE

Indic.: JOSÉ AILTON SA ALEXANDRE

Vara : VARA UNICA SAO J PINHANAS

Juiz : HERMESON ALVES NOGUEIRA

Princípio: *****



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos.

25 ABR 2020

Sep. João de Pinheiros

Analista/Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Fls. nº 0222048-40.2013.815.0221

AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	
Processo:	0222048-40.2013.815.0221
Autor:	Ministério Público
Réu:	JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE
Assunto:	Art. 129, §9º, do CP c/c Lei 11.340/06 (lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ofereceu denúncia contra JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos (lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar), em tese, ocorrido em 29 de março de 2013, em face de Mikaele Serafim Alexandre.

A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2013, conforme decisão de fls. 21/22.

O acusado foi citado em 14/11/2017 (fls.82).

Até o momento o processo encontra-se pendente de sentença.

É o breve relatório no que essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Denote-se, inicialmente, que a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado (art.61, CPP¹).

A denúncia imputa ao acusado a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 129, §9º, ambos do Código Penal c/c Lei nº 11.340/06, cujas penas previstas em abstrato é(são) de 03 meses a 03 anos.

Desde o recebimento da denúncia até a presente data, sem que qualquer outro marco interruptivo se apresente, **transcorreram mais de 03 (três) anos**.

No caso dos autos, a primariedade do réu, a notória ausência de agravantes, majorantes e mesmo de circunstâncias peculiares que impliquem em uma alta reprovação da conduta, garantem, com **absoluta certeza**, que, se condenado o acusado, de modo algum, sua pena se aproximará do máximo previsto legalmente, certamente se estabelecendo **mais próximo ao mínimo**.

De fato, nota-se que ainda que a pretensão punitiva seja acolhida, a pena que lhe será concretamente aplicada não excederá a pena mínima prevista *in abstracto* e se o fizer alcançará patamar inferior a 01 (um) ano, o que atrai o disposto no art. 109², VI do CP, prescrevendo, assim em 03 (três) anos, conforme previsto no art. 110 do mesmo diploma legal.

¹ Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deve a declará-la de ofício. (CPP)
Forum Juiz Hamilton de Souza Neves - R. João de Deus 400 - São José de Piranhas/PB - CEP 56940-000
Telefone: (33) 3333-2222 / 3333-3333 - Mail: juiz@tjpb.jus.br - Mídias Digitais - Fone/Fax: (33) 3362-1140 / WhatsApp: (33) 99143-7251





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Autent: 3622239-45, 2019, 815, 8221

Em tais casos, deve-se reconhecer de pronto a prescrição do crime em face da pena em perspectiva.

Não se desconhece ou se afronta a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o que segue:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

É, no entanto, o caso de se proceder ao necessário *distinguishing* (art. 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Ocorre que a *ratio decidendi* das decisões que culminaram com a edição da Súmula tiveram por base duas questões precipuas: a tutela dos interesses do réu (em especial o da presunção de inocência) e a inadequação de se proceder a uma pena em hipótese.

Pois bem. No caso concreto, não há prejuízo a qualquer interesse do réu, já que ele sequer foi localizado.

Quanto ao segundo ponto, observo que, no caso concreto, não se trabalha com uma hipótese de pena que ao cabo estará prescrita. É absolutamente certo e indubitoso que, se for o caso de condenação, será aplicada ao réu uma pena prescrita diante das questões matemáticas indicadas anteriormente.

Veja portanto que, no caso concreto, não estão presentes as hipóteses que embasaram a *ratio decidendi* daquelas que sufregaram o enunciado sumular em comento.

Em conclusão, não se está descumprindo a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, já que o que se veda é a adoção de uma pena hipotética, imaginária, quando no presente caso é possível afirmar, com certeza, que o réu em hipótese alguma sofrerá condenação em patamar tal que não esteja prescrito. Outrossim, a providência adotada não traz nenhum prejuízo ao réu.

O processo criminal não é um fim em si mesmo e é inegável a carga desabonadora que impõe aos acusados, de forma que a persistência de um processo inútil viola não só a economia e celeridade processual como também os interesses do acusado.

Notória a ocorrência da prescrição, portanto.

A fim de reforçar a argumentação já manifesta, apresento posições doutrinárias de escol favoráveis a solução apontada nestes autos.

Dessa forma perguntamos: Por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição? Aqui segundo nosso raciocínio, o julgador deverá extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação.

CP, Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, há de observar-se § 1º do art. 110 deste Código, nos casos pelo menos em que houver pena de prisão, ou de multa, ou de prestação de serviços comunitários. (Redação dada pelo Lei nº 13.254, de 2016). 1 - em seis anos, se o máximo da pena é superior a cinco (5) anos, ou de multa, ou de prestação de serviços comunitários; 2 - em dois anos, se o máximo da pena é superior a dois (2) anos, ou de multa, ou de prestação de serviços comunitários; 3 - em um (1) ano, se o máximo da pena é superior a um (1) ano, ou de multa, ou de prestação de serviços comunitários. (Redação dada pelo Lei nº 13.254, de 2016).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Aut. XXI - 022040-46.2020.015.0222

vale dizer, o chamado *interesse-utilidade* da medida. Portanto, mesmo que, agora, tenha uma aplicação mais limitada, uma vez que foi extinta, pela Lei 12.234, de 5 de maio de 2010, a possibilidade de ser reconhecida a prescrição retroativa, contada a partir da data do fato, até o recebimento da denúncia, a possibilidade de se raciocinar com a chamada prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou virtual ainda se mantém. Assim, não podemos concordar com a Súmula nº 438 do STJ que inadmitiu, radicalmente, o seu reconhecimento (GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 20.ed. Niterói: Impetus, 2018. v.1 p. 890).

*Prescrição pela pena em perspectiva ou antecipada ou virtual: se pela pena em perspectiva (para que se vislumbra como adequada e proporcional ao caso concreto) assim como pelo tempo transcorrido já se entevê, com segurança, que a punibilidade concreta já foi alcançada pelo lapso prescricional respectivo, não se justifica movimentar a máquina judiciária, já se sabendo que, logo após a sentença condenatória, nada será possível fazer (salvo reconhecer a prescrição) (GOMES, Luiz Flávio; MÓLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Direito penal: parte geral*. 2.ed. São Paulo: RT, 2009. p. 548).*

Não seria, pois, irrazoável decretar-se a prescrição antecipadamente quando inevitável, uma vez que em tais casos o titular da ação carece de interesse de agir, haja vista que a intervenção penal, como *ultima ratio* do controle social formal, somente deve ter lugar em casos de absoluta necessidade para segurança dos cidadãos, o que não se verifica em semelhante contexto, por se estar diante de uma persecução penal ratimorta, inteiramente inútil. (QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal: parte geral*. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 572).

Reforça-se, portanto, a necessidade de se reconhecer a prescrição no caso concreto.

A doutrina assim conceitua a prescrição:

A prescrição penal é a extinção do direito de punir em virtude do decurso do prazo legal para o exercício da ação penal ou para promover a execução da sentença penal condenatória. No primeiro caso, haverá prescrição da pretensão punitiva ou prescrição da ação, no segundo, prescrição da pretensão executória ou prescrição da condenação. (QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal: parte geral*. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 563.)

A prescrição, assim como a decadência, é reflexo da garantia constitucional da segurança jurídica. "Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência" (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4.ed. São Paulo: Método, 2014. p. 279.)

Dispositivo

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **JOSÉ AIRTON SÁ ALEXANDRE**, em relação aos

Fórum: Juiz Estadual do Estado Novo - Rua da PB-409 - São José de Piranhas-PB - CEP: 56900-000
WWW.PJE.SAJUDICIALPB.JUS.JR - Diário Oficial - Fone/Fax: (33) 2552-1043 - WhatsApp: (33) 99.134.7267

3/4





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Actas: 0072040-10, 2017, 019, 0221

fatos descritos na denúncia.

Sem Custas

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Desnecessária a intimação do réu, tendo em vista o que dispõe o Enunciado Criminal nº 105³ do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as cautelas de praxe.

CUMpra-SE.

São José de Piranhas-PB, 16 de setembro de 2020.

Ricardo Henriques Pereira Amorim
Juiz de Direito

DATA*

Nesta data recebi os presentes do MM Juiz de Direito.

Certifico e dou fé, em atendimento ao Art. 102es do Código de Normas Judicial da CGJ-PB, que a assinatura aposta às fls. retro/supra é do punho do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Dr(a). **Ricardo Henriques Pereira Amorim**, MM Juiz(a) de Direito desta Vara Única da Comarca de São José de Piranhas-PB, pelo que DOU-A por autêntica. São José de Piranhas-PB, 16/09/2020.


Analista/Técnico(a) Judiciário

³ FONAJE - Base Legal: Lei 101 - Expediente: 1 - Validação: 0 - Data de Início de Vigência: 01/01/2017 - 5335 - Base Legal: 101/2017

⁴ Em caso de dúvida acerca da autenticidade deste documento, contatar: (33)3552-1043 - VARA ÚNICA
Estrut. Juiz Hamilton de Souza Neves - Rodovia PB-400 - São José de Piranhas/PB - CEP 55240-000
Telefone: (33)3552-1043 - E-mail: Digital - Fone/Fax: (33) 3552-1043 / WhatsApp: (33) 35144-7251



PUBLICAÇÃO

197

Nesta data, publico EM CARTÓRIO a sentença de fls. retro prolatada pela MM. Juiz de Direito desta Comarca.

São José de Piranhas, 18/09/2020


Técnico Judiciário

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico haver REGISTRADO a Sentença Judicial de fls. retro, no SITE de Registro Virtual de Sentenças do TJPB.

Dou fé:

São José de Piranhas, 13/10/2020


Técnico Judiciário



138



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB

COTA

MM. Juiz(a),

Ciente o Ministério Público da Paraíba do inteiro teor da Decisão/Sentença
de fls. 123-136

São José de Piranhas-PB, 08 de outubro de 2020.

[assinado eletronicamente]

FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA
Promotor de Justiça em Substituição

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO VIEIRA em 08/10/2020





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

199
A

PROCESSO N.º: 0222048 - 40.2013 - 815.0221

CERTIDÃO

Certifico que em consulta ao Sistema SII/CODATA, não foi constatada a existência de protocolo de documentos pendentes de juntada, inexistindo prazos abertos às partes, despacho de arquivamento ou de remessa a outro órgão judicial, estando o presente processo pronto para ser migrado para o Sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico. O referido é verdade. Dou fé.

Em, 20 de outubro de 2020


Heraldo Costa Miguel
Técnico Judiciário

